



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: José Bezerra de Araújo Ferreira e outros

Advogados: Dr. José Carlos Scortecchi Hilst e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – Não apresentação do inventário de bens na forma de legislação aplicável – Não implementação de diversos certames licitatórios – Realização de licitações com algumas falhas – Contratação de vários profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições patronais devidas à previdência social – Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao instituto nacional do seguro social – Escrituração de recolhimentos securitários sem comprovação – Gastos com consultas e exames médicos sem a regular demonstração das serventias realizadas e das pessoas beneficiadas – Controle mensais dos gastos com veículos e máquinas em desacordo com resolução da Corte – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00777/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, débito no montante de R\$ 130.819,92 (cento e trinta mil, oitocentos e dezenove reais, e noventa e dois centavos), atinentes à escrituração de recolhimentos securitários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009.
- 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05459/10**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 10 de outubro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05459/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 311/325, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 425/2008, estimando a receita em R\$ 10.382.463,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) as Leis Municipais n.ºs 445 e 452/2009 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 216.800,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$ 5.041.034,96 e R\$ 171.698,82, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 10.784.530,59; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 10.736.170,66; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.615.276,04; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.455.173,89; h) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.295.117,08, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.410.287,23; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.002.905,20; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.396.836,18.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 381.343,10, sendo quitados no exercício R\$ 377.929,70; e b) os subsídios pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 421/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.658.686,84, representando 68,82% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.928.924,79 ou 27,54% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.076.453,97 ou 15,37% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.909.585,10 ou 56,84% da RCL; e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 5.500.978,91 ou 52,91% da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício, devidamente publicados, foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com a comprovação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal do Poder Executivo representando 52,91%, acima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; c) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação das fontes de recursos no valor de R\$ 397.803,49; d) carência de comprovação de parte do saldo das DISPONIBILIDADES ao final do exercício; e) não apresentação do inventário de bens que compõem o ATIVO PERMANENTE da Urbe; f) ausência de documentação necessária à demonstração do saldo da dívida fundada ao final do período no montante de R\$ 1.412.894,84; g) realização de dispêndios sem licitação na soma de R\$ 646.327,33, correspondendo a 6,02% da despesa orçamentária total; h) falta de contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 164.794,35; i) inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS no valor estimado de R\$ 454.491,76; j) registro de pagamentos feitos à Previdência Social sem comprovação na quantia de R\$ 266.149,16; k) dispêndios com serviços de assessoria jurídica na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS, em favor do credor BERNARDO VIDAL CONSULTORIA, sem justificativa no montante de R\$ 19.558,37; l) gastos com consultas e exames médicos sem demonstração na soma de R\$ 42.600,00; m) contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público; e n) elaboração de controles de abastecimento e manutenção de veículos em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Processadas as devidas intimações e citações, fls. 326/333, 335/336, 339, 2.243/2.245, 2.254, 2.258/2.260, 2.263/2.267, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2009, Dr. Josivaldo Rodrigues de Oliveira, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Sr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos, sócio administrador da sociedade BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, encaminhou defesa, fls. 344/405, na qual juntou documentação e argumentou, em síntese, que: a) o contrato celebrado com o Município de Juripiranga/PB em 15 de julho de 2009 tinha como objeto a recuperação de créditos previdenciários pagos indevidamente pela Comuna no período de 1998 a 2004; b) a Urbe tinha a receber R\$ 385.738,82, que seriam compensados mês a mês e o escritório contratado deveria ser remunerado, também mensalmente, a uma proporção de 20% (vinte por cento); c) o acordo foi rescindido unilateralmente pela Administração Municipal em 02 de outubro de 2009, que ficou inadimplente em relação às parcelas compensadas nos meses de agosto e setembro de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

2009; e d) os procedimentos adotados para a retomada de créditos disponibilizam a receita em um tempo mais curto para o Município.

Após pedido de prorrogação de prazo, fl. 340, deferido pelo relator, fls. 342/343, o Prefeito da Comuna, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, também apresentou contestação e documentos, fls. 411/2.242, onde alegou, em resumo, que: a) o excesso de 1,61% das despesas com pessoal do Poder Executivo em relação ao limite prudencial foi ocasionado pela crise mundial; b) na prestação de contas a relação da frota de veículos não foi remetida por um lapso, não houve comunicação acerca da existência de precatórios em 2009 e não é possível atender à Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010 quanto à relação de convênios por uma limitação do sistema utilizado por esta Corte; c) os créditos adicionais suplementares e especiais abertos no período, no total de R\$ 5.212.733,78, tiveram como fontes de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior; d) foi encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal – CEF solicitando os extratos reclamados, mas até então não houve resposta; e) o inventário de bens que compõem o ATIVO PERMANENTE da Urbe foi juntado ao feito, bem como os documentos comprobatórios do saldo da dívida fundada do Município em 2009; f) no quadro dos dispêndios considerados não licitados, foram incluídos valores em duplicidade em favor do credor FRIGORÍFICO DALIA E MACHADO LTDA.; g) foram acostadas à defesa as licitações vencidas pelos credores ATACAMED COMÉRCIO – ADALBERTO ANDRE FILHO, ATLANTIS INCORPORAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., FRIGORÍFICO DALIA E MACHADO LTDA., JONILDO BRITO RETÍFICA CAMPINENSE COMÉRCIO LTDA., LÚCIO CORREIA DA SILVA JÚNIOR, SEVERINO FERREIRA DE ANDRADE, ANTÔNIO BRAZ SILVA COMÉRCIO – ME, CIMEBRAZ CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., MJ COSTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. e EURÍPEDES DE OLIVEIRA PESSOA; h) o credor BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., após notificação, devolveu os valores recebidos da Comuna; i) a CLARO S/A e a TELEMAR NORDESTE, empresas de telefonia e internet, são as únicas que atendem à região do Município, o que inviabiliza a realização de licitação e o LAFEPE, fornecedor de medicamentos, era o único que apresentava preços abaixo dos praticados no mercado; j) para a contratação de advogado, esta Corte entende cabível a inexigibilidade e a aquisição de microônibus da empresa MARCOPOLO S/A se deu no mesmo valor pago pelo Governo Federal; k) as demais despesas não licitadas foram realizadas ao longo do ano, a medida que ia surgindo a necessidade de adquirir produtos diversos e pequenos serviços; l) da base de cálculo para apuração do valor das contribuições previdenciárias patronais devidas deve ser excluída a quantia de R\$ 108.236,00, respeitante à contratação de prestadores de serviços sem vínculo funcional com o Poder Público, que não entram no conceito de pessoal ativo; m) os dispêndios previdenciários sem registro contábil somam, em verdade, R\$ 118.665,13, que pode ser empenhado posteriormente como DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES; n) das obrigações patronais devidas ao INSS, R\$ 926.312,17, deduzidos os recolhimentos comprovados (R\$ 797.301,49), o salário família (R\$ 34.577,29), as compensações (R\$ 22.317,30) e os repasses posteriores (R\$ 62.162,33), remanesce a recolher um saldo irrisório de R\$ 9.953,76; o) foi anexada a documentação comprobatória de todos os recolhimentos previdenciários feitos; p) em relação aos gastos com consultas e exames médicos, acosta-se a licitação realizada e as fichas de atendimento ambulatorial, como nome do paciente, endereço e o procedimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

realizado; q) as contratações sem concurso público efetivadas em 2009 decorreram da inexistência dos cargos na estrutura administrativa municipal, da substituição de servidores efetivos em férias, do atendimento de programas do Governo Federal, do exercício de cargo em comissão, dentre outros; e r) o não atendimento às determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, tocante ao controle de gastos com veículos e máquinas, é falha formal que não comprometeu o bom andamento dos abastecimentos, nem trouxe prejuízo ao erário municipal.

Ato contínuo, o Dr. Marcus Aurélio Guedes Farias, trouxe suas justificativas acompanhadas de documentos, fls. 2.246/2.253, onde ressaltou, em suma, que celebrou contrato para prestação de serviços médicos de ultrassonografia pelo valor de R\$ 1.600,00 mensais e possui todos os requisitos legais para desempenhar a referida atividade, pois é médico inscrito no conselho regional, com especialização na área. Informa que sempre cumpriu suas tarefas com presteza e responsabilidade e toda documentação relativa à efetiva comprovação dos serviços encontra-se em poder da Secretaria de Saúde Municipal.

Seguidamente, também após pedido de prorrogação de prazo, fl. 2.269, deferido pelo relator, fls. 2.270/2.271, o Dr. José Bezerra de Araújo Ferreira, apresentou suas alegações munidas de documentos, fls. 2.274/2.298, onde assinalou, resumidamente, que firmou contrato com a Urbe para realizar consultas médicas e exames cardiológicos (HOLTER e ERGOMÉTRICOS), concorde declarações de pessoas do Conselho Municipal de Saúde e de pacientes atendidos. Entretanto, salienta que, devido à grande quantidade, não foi possível colher declaração de todos os pacientes de 2009, mas, com a sua oitiva, restarão comprovados os serviços e os exames. Acrescenta que os recibos de pagamento eram assinados mensalmente e estão em poder da contabilidade do Município.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.301/2.317, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) falta de encaminhamento da relação de precatórios em 31 de dezembro; b) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação das fontes de recursos no valor de R\$ 397.803,49; c) carência de comprovação de parte do saldo das DISPONIBILIDADES ao final do exercício em relação a algumas contas elencadas no relatório inicial; e d) ausência de documentação necessária à demonstração do saldo da dívida fundada ao final do período no montante de R\$ 1.412.894,84. Em seguida, reduziram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 646.327,33 para R\$ 450.709,78, bem como diminuíram a quantia concernente ao registro de pagamentos feitos à previdência social sem comprovação de R\$ 266.149,16 para R\$ 96.242,63. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Ato contínuo, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu necessário oficiar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a obtenção dos extratos bancários das contas ativas no início do exercício, não registradas, para verificação dos possíveis saldos, fls. 2.319/2.322, sendo remetidos expedientes à CEF e também ao BANCO DO BRASIL S/A, fls. 2.324/2.326, que apresentaram documentos, Documentos TC n.ºs 07565/12 e 08780/12,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05459/10

devidamente analisados pelos peritos da Corte, fls. 2.327/2.329, remanescendo ainda sem comprovação o saldo de contas junto ao BANCO DO BRASIL S/A.

Novamente o caderno processual retornou ao *Parquet* especializado, que pugnou pelo retorno dos autos à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para confirmação da titularidade das contas do BANCO DO BRASIL S/A e, esclarecida a questão, para que seja remetida nova solicitação à referida instituição bancária, fls. 2.331/2.333.

Em novo relatório complementar, fls. 2.335/2.337, os técnicos deste Sinédrio de Contas, ao analisar as despesas dos exercícios de 2006 a 2009, constataram que não houve movimentação nas contas em questão, cujos saldos estavam zerados desde 2006. Assim, entenderam pela exclusão completa da referida mácula.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar definitivamente acerca da matéria, fls. 2.339/2.350, opinou, então, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009; b) atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal; d) imputação de débito ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho no valor de R\$ 96.242,63, em virtude de despesas não comprovadas com o INSS; e) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para a adoção das medidas cabíveis; e f) remessa de recomendações ao Prefeito Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Após a solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 12 de setembro de 2012, fl. 2.351, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto de 2012, e adiamento para a assentada do dia 19 de setembro seguinte, consoante requerimento do patrono do Prefeito, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (Documento TC n.º 20279/12), o eg. Tribunal Pleno decidiu determinar o retorno dos autos aos analistas da Corte a fim de reexaminar a eiva atinente ao registro de pagamentos efetuados ao INSS sem comprovação, tendo o técnicos do Tribunal concluído concluíram que os recolhimentos previdenciários não demonstrados somaram, em verdade, R\$ 130.819,92, fls. 2.353/2.355.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, que o item respeitante aos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF não pode prosperar, pois a conclusão exposta no relatório



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

inicial, fls. 319/320, mantida na análise da defesa, fls. 2.301/2.302, desconsiderou o disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007 e tomou como base o disposto no art. 18, cabeça, da LRF, que é taxativo ao determinar a inclusão das contribuições previdenciárias no cálculo da despesa com pessoal para fins da verificação de cumprimento dos limites nela impostos.

Na realidade, a regra contida no supracitado parecer deve preponderar, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Por conseguinte, apesar da carência de petitório do interessado nesse sentido, fls. 412/413, ao excluir, por dever do cargo, o montante das obrigações patronais (R\$ 986.124,09), conclui-se que os dispêndios do Poder Executivo corresponderam a R\$ 4.514.854,82 ou 43,43% da RCL (R\$ 10.396.836,18), inferior ao limite prudencial estabelecidos na LRF.

No tocante aos dispêndios com assessoria jurídica em favor do credor BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., destinados à suposta recuperação de créditos previdenciários, também há que se fazer ponderações, em detrimento das conclusões da unidade técnica, fl. 2.308. Embora o gestor, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, e o representante legal da contratada, Dr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos, não tenham logrado êxito na tentativa de comprovar os serviços prestados, a devolução da quantia recebida por este durante o exercício, R\$ 19.558,37, fls. 630/632, sana a mácula inicialmente apontada.

Por outro lado, no que tange à documentação encaminhada ao Tribunal, os inspetores da unidade de instrução identificaram inicialmente falhas na relação de convênios, por não especificar valor, vigência, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no período e cumulativamente, bem como refutaram o envio extemporâneo, na defesa, da relação de veículos a serviço da Urbe, fl. 2.302. Assim, restou demonstrado que o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, enviou a prestação de contas sem observar atentamente as determinações indicadas no art. 12, incisos V, alíneas "a" e "b", e VII, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, *in verbis*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

(...)

V – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, identificando:

a) os próprios, os locados e os que não pertencem à entidade mas se encontram a sua disposição;

b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05459/10

(...)

VII – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício; (destaques ausentes no texto de origem)

Também compõe o elenco de eivas destacadas a não apresentação do inventário de bens que compõem o ATIVO PERMANENTE da Comuna, fl. 314. Nesse caso, é importante assinalar que a desídia da Administração Municipal dificulta a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Diante da carência de um real controle analítico, não é possível identificar com necessária clareza e segurança os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbatim*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

No tocante ao tema licitação, os especialistas deste Pretório de Contas mantiveram, após a análise da defesa, dispêndios não licitados no montante de R\$ 450.709,78, fls. 2.304/2.306. No entanto, os gastos apontados na peça inicial (R\$ 646.327,33) revelam alguns aspectos que precisam ser comentados.

Primeiramente, excluídas as despesas cujas licitações foram apresentadas na defesa, quais sejam, ATACAMED COMÉRCIO – ADALBERTO ANDRÉ FILHO (R\$ 41.572,15), ATLANTIS INCORPORAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 98.413,40) e FRIGORÍFICO DÁLIA E MACHADO LTDA. (R\$ 26.296,50), este último computado em duplicidade no relatório exordial, fls. 315/316, remanesce, na realidade, uma soma não licitada de R\$ 453.748,78. Ainda assim, outras considerações merecem destaque.

Os dispêndios com serviços de assessoria jurídica em favor do credor BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. (R\$ 19.558,37) também devem ser subtraídos da quantia informada, haja vista o ressarcimento do numerário aos cofres municipais pelo beneficiário da despesa, fls. 630/632. Já quanto aos gastos com serviços advocatícios em favor do DR. JOHNSON



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

GONÇALVES DE ABRANTES (R\$ 23.400,00), não obstante o posicionamento dos peritos do Tribunal, que apontaram a necessidade de prévio procedimento licitatório, e as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade para as referidas contratações, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coaduna com aquelas hipóteses.

*In casu*, o gestor, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissional da área jurídica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Lei Maior, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Por sua vez, precisam ser considerados os feitos administrativos inseridos nos autos, Convites n.ºs 12, 23 e 42/2009 (Documentos TC n.ºs 07018, 07021 e 07025/11), relacionados à aquisição de material de construção, cujos vencedores foram ANTONIO BRAZ SILVA COMÉRCIO - ME, CIMEBRAZ CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. e M. J. COSTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., à locação de veículo tipo passeio, cujo vencedor foi EURÍPEDES DE OLIVEIRA PESSOA, bem como à contratação de serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

coleta de lixo, cujo vencedor foi SEVERINO FERREIRA DE ANDRADE, a despeito do posicionamento dos técnicos deste Pretório de Contas, que rejeitaram os certames por não estarem acompanhados da certidão de regularidade fiscal válida, da documentação relativa à qualificação técnica, bem como por vícios no edital do certame (arts. 27, incisos II e IV, e 40, incisos I a XVII, da Lei Nacional n.º 8.666/93).

Apesar da falhas apontadas nestes procedimentos, não se pode negar a realização dos certames. Todavia, vale lembrar que as formalidades preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93) e nos demais dispositivos legais correlatos devem ser observadas em sua totalidade, e que ao administrador público cabe cumprir integralmente as determinações contidas na legislação pertinente quando da realização dos procedimentos licitatórios. Após o início destes, existe uma sequência de ações e providências a serem adimplidas, que possuem a natureza de atos de ofício.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, em verdade, um total de R\$ 310.759,16. Deste modo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05459/10

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenuenciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *verbum pro verbo*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Juripiranga/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas desta Corte, fl. 141, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 4.482.382,23, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 4.259.326,17), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 114.820,06), bem como por aqueles incorretamente laçados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 108.236,00).

Sendo assim, vê-se que a soma das obrigações patronais respeitantes à competência de 2009 empenhadas, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$ 821.329,74, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 986.124,09, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05459/10

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Em verdade, descontados os gastos com salários família do período, R\$ 34.155,05, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 130.639,30, representando em torno de 13,72% do montante efetivamente devido pelo Poder Executivo de Juripiranga/PB em 2009, R\$ 951.969,04 (R\$ 986.124,09 – R\$ 34.155,05). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seguidamente, os inspetores da unidade de instrução colocaram em evidência não apenas a carência de recolhimento ao INSS dos encargos patronais, mas também da parcela efetivamente retida dos segurados, fls. 321/322. Para tanto consideraram as retenções registradas na receita extraorçamentária, R\$ 539.568,23, e as contribuições devidas pelo empregador calculadas mediante aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento) sobre o total da folha de pagamento, R\$ 986.124,09, e abateram a quantia referente ao salário família, R\$ 34.577,29, contabilizada na recita extraorçamentária do BALANÇO FINANCEIRO, fl. 254.

Isso significa que a Urbe deveria ter recolhido um total de R\$ 1.491.115,03 (R\$ 539.568,23 + R\$ 986.124,09 – R\$ 34.577,29), enquanto a soma dos descontos feitos na cota parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, R\$ 234.562,60, e das Guias da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

Previdência Social – GPSs pagas insertas nos autos, R\$ 971.487,20, atingem, em verdade, apenas a importância de R\$ 1.206.049,80, revelando a falta de recolhimento da ordem de R\$ 285.065,23. Porém, é necessário esclarecer que a utilização do registro de receita extraorçamentária não necessariamente reflete a quantia devida pelos segurados da Comuna, pois as retenções podem ter sido feitas em valor aquém do montante devido, que deve ser calculado pela RFB com base nas folhas de pagamento e alíquotas aplicáveis a cada caso.

De qualquer forma, as eivas em tela, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas máculas, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação por excepcional interesse público de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, tais como, agentes administrativos, de saúde e de limpeza urbana, assistentes sociais, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e de serviços gerais, farmacêuticos, médicos, odontólogos, professores, dentre outros (Documento TC n.º 07528/11). Segundo levantamento feito pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 323, as despesas com as contratações em referência atingiram a soma de R\$ 516.875,92 em 2009, havendo casos de pessoas que vêm sendo contratadas dessa forma desde 2004. Logo, impende assinalar que a prática adotada configura, mais uma vez, burla ao instituto do concurso público, inserido no já citado art. 37, inciso II, da Lei Maior.

No tocante aos desconroles administrativos, os peritos do Tribunal revelaram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Juripiranga/PB, fl. 323, nos moldes previstos no art. 1º, § 2º, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbo ad verbum*.

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Em termos de dispêndios não comprovados, encontram-se na lista das irregularidades destacadas no álbum processual os seguintes itens: a) gastos com consultas e exames médicos sem a regular demonstração das serventias realizadas e das pessoas beneficiadas na soma de R\$ 42.600,00, fls. 322/323; e b) registro de pagamentos efetuados ao INSS sem comprovação na importância real de R\$ 130.819,92, concorde última análise feita pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 2.353/2.355, (o valor inicial apontado pelos peritos do Tribunal foi de R\$ 266.149,16).

Especialmente no que se refere às despesas com consultas e exames médicos, a mácula persiste sem, contudo, ensejar a imputação de débito, haja vista a documentação apresentada pelos médicos contratados, DRS. MARCUS AURÉLIO GUEDES FARIAS e JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA, fls. 2.248/2.253 e 2.278/2.283, ainda que incompleta em relação a todos os exames e atendimentos realizados.

Por sua vez, os dispêndios contabilizados em favor da previdência social constituem lançamentos efetuados em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05459/10

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação da origem do crédito não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05459/10

procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, resta configurada a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05459/10

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (*omissis*)

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, débito no montante de R\$ 130.819,92 (cento e trinta mil, oitocentos e dezenove reais, e noventa e dois centavos), atinentes à escrituração de recolhimentos securitários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05459/10**

após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 10 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL